



= LEI Nº 1.678, DE 08 DE AGOSTO DE 1991 =

Estabelece valores de multas.

O povo do Município de São João Nepomuceno, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O contribuinte do fisco municipal que não cumprir as obrigações da legislação em vigor, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de uma (1) UF:
 - a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Fiscal de Contribuintes;
 - b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais;
- II - multa no valor de duas (2) UF:
 - a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
 - b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
 - c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal;
- III - multa no valor de cinco (5) UF:
 - a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
 - b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
 - c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
 - d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;
 - e) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
 - f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitado pelo fisco;
 - g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- IV - multa equivalente a 100% (cem por cento do valor corrigido do imposto e nunca inferior a duas (2) UF, por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;
- V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a uma (1) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda;
- VI - multa de 15% (quinze por cento) e juros de mora pela forma que a lei autorizar, sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, para os tributos que não forem pagos até a data do vencimento.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a uma (1) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigações acessórias.



§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se a ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I alínea "a", II e III, alínea "a", ficarão isentos das penalidades previstas.

§ 3º - A multa referida no inciso IV será reduzida a 10% (dez por cento) quando esta for paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ser paga.

Art. 2º - O não cumprimento das disposições do Código de Obras do Município, sujeitar-se-á o infrator às seguintes penalidades:

	<u>% Unidade Fiscal</u>
I - falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:	
- ao profissional infrator	200%
II - viciamento de projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações:	
- ao proprietário	100%
III - início ou execução de obras sem licença:	
- ao proprietário	50%
- ao construtor	50%
IV - início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento:	
- ao proprietário	50%
- ao construtor	50%
V - execução de obras em desacordo com o projeto aprovado, com alterações dos elementos geométricos essenciais:	
- ao construtor	100%
VI - falta do projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra:	
- ao construtor	25%
VII - inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:	
- ao construtor	25%
VIII - paralização de obra sem comunicar à Prefeitura:	
- ao construtor	25%
IX - ocupação de prédio sem requerer o "habite-se" ou se, requerendo, não tenha decorrido o prazo para despacho, ou se este foi contrário ou com exigência:	
- ao proprietário	50%
X - desobediência ao embargo:	
- ao proprietário	100%
- ao construtor	100%.

§ 1º - Desconhecendo-se o construtor, o proprietário ficará responsável pelas multas cabíveis.

§ 2º - As infrações ao Código de Obras do Município, para que



- 3 -

não haja cominação especial, serão punidas com multa de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento) da UF, conforme a gravidade da infração.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Paço da Municipalidade, aos 08 de agosto de 1991.

Célio Filgueiras Ferraz
Prefeito Municipal